



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 918, DE 2024

(Do Sr. Luciano Galego)

Acrescenta o §3º ao art. 10 e altera os artigos 9º, 24º e o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-323/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LUCIANO GALEGO)

Acrescenta o §3º ao art. 10 é altera os artigos 9º, 24º e o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

Apresentação: 21/03/2024 13:06:59.210 - MESA

PL n.918/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§3º O porte de arma de fogo de uso permitido é ato vinculado para os integrantes das atividades de desporto legalmente constituídas previstas no inciso IX do art. 6º desta Lei, ficando esta categoria dispensada das exigências previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

“IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas, na forma do regulamento desta lei e observada a legislação ambiental vigente, demandem o uso de armas de fogo, desde que o requeiram expressamente ao Comando do Exército e possuam certificado de registro da atividade válido.” (NR)

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça à autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, bem como a este órgão conceder porte de arma aos integrantes das entidades referidas



no art. 6º, inciso IX." (NR)

Art. 4º O artigo 24º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro, porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, bem como conceder o porte de arma assegurado no art. 6º, inc. IX, desta Lei."(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, em seu art. 6º, inciso IX, que é permitido o porte de arma de fogo “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo [], observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Ocorre, no entanto, que esse direito não se mostra de aplicação automática, sendo considerado um ato administrativo discricionário por parte da Polícia Federal, a qual, com frequência, nega autorizações de porte para os integrantes das atividades de desporto, alegando falta de comprovação de “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco” ou “de ameaça à integridade física” do requerente (art. 10, § 1º, I, do Estatuto).

O presente Projeto de Lei serve para corrigir essa distorção legislativa. Ora, exigir comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou comprovação de ameaça à integridade física para conceder o porte de arma de fogo para uma categoria que está expressamente elencada no art. 6º do Estatuto não se mostra razoável. Em síntese, o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas deve ser ato administrativo vinculado, e não ficar sob a tutela decisória discricionária da Polícia Federal.



Por outro lado o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, em seu art. 6º, inciso IX, que é permitido o porte de arma de fogo “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Ocorre, no entanto, que esse direito não se mostra de aplicação automática, sendo considerado um ato administrativo discricionário por parte da Polícia Federal, a qual, com frequência, nega autorizações de porte para os integrantes das atividades de desporto, alegando falta de comprovação de “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco” ou “de ameaça à integridade física” do requerente (art. 10, § 1º, I, do Estatuto).

O presente Projeto de Lei serve para corrigir essa distorção legislativa, passando a ser atribuição do Comando do Exército Brasileiro a emissão do Porte de Arma de Fogo dos “CACs” (colecionadores, atiradores e caçadores), que será assegurado com as novas redações do art. 6º, inc. IX, art. 9º e art. 24, todos desta Lei, consoante acima proposto. Sendo assim, no caso dos “CACs”, ficarão afastados os requisitos da comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou comprovação de ameaça à integridade física para conceder o porte de arma de fogo, bastando apenas para a concessão de tal direito que o interessado o requeira expressamente ao Comando do Exército e tenha certificado de registro válido. Sendo assim, no caso dos “CACs”, ficarão afastados os requisitos da comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou comprovação de ameaça à integridade física para conceder o porte de arma de fogo, bastando apenas para a concessão de tal direito que o interessado o requeira expressamente ao Comando do Exército e tenha certificado de registro válido.

Por derradeiro, para uma categoria que está expressamente elencada no art. 6º do Estatuto do Desarmamento não se mostra razoável ficar o seu direito de obter porte de arma de fogo sob a tutela decisória discricionária da Polícia Federal, devendo ser tal atribuição outorgada ao Exército Brasileiro, órgão federal competente para expedir o documento do porte de armas de fogo para os “CACs” (Colecionadores, atiradores e caçadores), norteados-se, tão somente, além dos requisitos legais existentes, aos dois condicionantes previstos na parte final da nova redação do inciso IX do art. 6º do Estatuto.



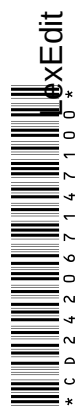
Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **LUCIANO GALEGO PL/MA**

Apresentação: 21/03/2024 13:06:59.210 - MESA

PL n.918/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22:10826>

FIM DO DOCUMENTO